



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL

PORTARIA SEMAD Nº 005 de 30 de abril de 2021.

Dispõe sobre o procedimento para limpeza de área ou roçada, revoga Portaria SEMAS 07 de 04 de janeiro de 2018 e dá outras providências.

(Publicação no E-DOC de 30/04/2021, Edição 5057, Pg.31).

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO a previsão de dispensa de Autorização Ambiental para limpeza ou roçada prevista na Lei Estadual 20.922, de 16 de outubro de 2013;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, em especial o Inciso III do art. 37;

CONSIDERANDO a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905, de 12 de agosto de 2013;

CONSIDERANDO ser obrigação do proprietário manter seu imóvel limpo e capinado nos termos do Código de Postura do Município de Contagem -Lei Complementar 190, de 30 de dezembro de 2014;

R E S O L V E

Art. 1º A atividade de limpeza de área ou roçada nas áreas parceladas do município de Contagem é dispensada de Autorização Ambiental, nos termos do inciso III do Art. 65 da Lei Estadual 20.922 de 16 de outubro de 2013 cumulada com o inciso III do art. 37 do Decreto Estadual 47.749 de 11 de novembro de 2019, para as seguintes intervenções:

I – os aceiros para prevenção de incêndios florestais, com as seguintes características:

a) seis metros de largura, no máximo, ao longo da faixa de servidão das linhas de transmissão de energia elétrica e das rodovias federais e estaduais;

b) dez metros de largura, no máximo, ao redor das Unidades de Conservação ou conforme definido no Plano de Manejo;

c) três metros de largura, no máximo, nos demais casos, considerando as condições de topografia e o material combustível;

II – a extração de lenha em regime individual ou familiar para o consumo doméstico;

III – a limpeza de área ou roçada;

IV – a construção de bacias para acumulação de águas pluviais, em áreas antropizadas, para controle da erosão, melhoria da infiltração das águas no solo,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL

abastecimento humano e dessedentação de animais, desde que a bacia não esteja situada em curso d'água perene ou intermitente.

V – o aproveitamento de árvores mortas em decorrência de processos naturais, para utilização no próprio imóvel, não sendo permitida sua comercialização ou transporte;

VI – a abertura de picadas e a realização de podas que não acarretem a morte do indivíduo;

VII – a instalação de obras públicas que não impliquem em rendimento lenhoso;

VIII – a coleta de produtos florestais não madeireiros, inclusive em APP e Reserva Legal, ressalvados os casos em que haja proteção legal da espécie, devendo ser observado:

a) os períodos de coleta e volumes fixados em normas específicas, quando houver;

b) a época de maturação dos frutos e sementes;

c) o uso de técnicas que não coloquem em risco a sobrevivência de indivíduos e da espécie coletada no caso de coleta de flores, folhas, cascas, óleos, resinas, cipós, bulbos, bambus e raízes;

d) necessidade de cadastramento no órgão ambiental competente, quando couber;

IX – a execução de práticas de conservação do solo e recuperação de APPs, por meio do plantio de essências nativas regionais, de reintrodução de banco de sementes, de transposição de solo, respeitadas as normas e requisitos técnicos aplicáveis;

X – a execução, em APP, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes;

XI – o manejo sustentável da vegetação da Reserva Legal, eventual e sem propósito comercial, para consumo no próprio imóvel, devendo ser observado:

a) adoção de práticas de exploração seletiva;

b) restrições legais aplicáveis às espécies imunes de corte, sendo vedado o manejo de espécies ameaçadas de extinção;

c) limite de exploração anual de 2 m³/ha (dois metros cúbicos por hectare) para pequena propriedade ou posse rural familiar e de 1 m³/ha (um metro cúbico por hectare), respeitado o limite máximo anual de 20 m³ (vinte metros cúbicos), para as demais propriedades ou posses rurais;

d) declaração prévia ao órgão ambiental competente;

XII – a colheita de floresta plantada em APP consolidada

§ 1º. As intervenções deverão ser executadas mediante a observância das orientações gerais contida no Anexo Único desta, sem prejuízo das demais normas aplicáveis.

Art. 2º Para efeito desta portaria considera-se:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL

I – Área parcelada: subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes devidamente aprovado pelo município;

II- Área não parcelada: glebas não subdividas em lotes, sem abertura de vias e de logradouros públicos;

III – Ocupações e parcelamentos consolidados: áreas urbanas caracterizada como parcelamento de solo irregular, com a presença de equipamentos públicos, como arruamento, rede de energia elétrica, água e esgoto, ou seja, não aprovadas formalmente poder público, equiparando-se para efeito desta norma, às áreas parceladas;

IV – limpeza de área ou roçada em área parcelada ou equiparada: a prática por meio da qual é retirada vegetação da camada superficial do solo referente aos horizontes orgânicos, até 20 (vinte) centímetros de profundidade, e desde que não envolva supressão arbórea, terraplanagem, drenagem ou movimentação de terra;

V – limpeza de área ou roçada nas áreas não parceladas do Município: a prática por meio da qual são retiradas espécies de vegetação arbustiva e herbácea, predominantemente invasoras, com rendimento lenhoso até o limite de 8st/ha/ano em áreas de incidência de Mata Atlântica e 18 st/ha/ano para os demais biomas, e que não implique na alteração do uso do solo.

Art. 3º O material resultante da limpeza nas áreas parceladas ou equiparadas deverá ser imediatamente removido e transportado em caminhão ou caçamba coberto por lona para os locais devidamente licenciados ou incorporados ao solo da área objeto da limpeza.

Art. 4º A previsão de dispensa de autorização Ambiental para limpeza de terrenos em áreas não parceladas está previsto no inciso III do art. 37 do Decreto Estadual Nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, e no inciso III do art. 19 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905, de 12 de agosto de 2013, conforme anexo único.

Art. 5º São passíveis de licença ou autorização ambiental as supressões arbóreas, drenagem, terraplanagens e movimentação de terra em qualquer situação.

Art. 6º É Vedada a limpeza com queimadas ou a queima do material resultante da limpeza de área.

Art. 7º Esta portaria entra em vigor na presente data;

Art. 8º Revoga-se a portaria SEMAS n.º 07 de janeiro de 2018.

Contagem, 30 de abril de 2021.

MARIA THEREZA CAMISÃO MESQUITA

Secretária Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL

ANEXO ÚNICO À PORTARIA SEMAD Nº 005 de 30 de abril de 2021

Orientações Gerais para intervenção a que menciona o § 1º do Art. 1º

- As intervenções ambientais fora das hipótese desta norma, drenagem, terraplanagem e movimentação de terra em qualquer situação, são passíveis de licença ou autorização ambiental, cabendo ao interessado a abertura de processo próprio perante à Semad, sob pena de incorrer em responsabilização civil, penal e administrativa.
- Em nenhuma hipótese será permitida o uso de área de preservação ambiental permanente para construção de moradias, devendo qualquer outra finalidade diversa das exceções desta norma, ser precedida de prévia obtenção do respectivo DAIA – Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental.
- O interessado deverá dar a correta destinação do material resultante da limpeza ou roçada, sendo que para as áreas parceladas ou equiparadas, em geral, lotes urbanos, os resíduos volumosos deverão ser transportados em caminhão ou caçamba coberto por lona para os locais devidamente licenciados ou incorporados ao solo da área objeto da limpeza.
- A queima de resíduos, entulhos e ou material decorrente da limpeza ou roçada, é terminantemente proibida, e sujeitará o interessado a multa por infração ambiental, além de constituir crime previsto no Art. 54 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998: Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.
- A limpeza de área ou roçada, será aquela realizada por meio de ferramentas manuais, destinada a remoção de vegetação herbáceas e arbustos, em especial as consideradas invasoras, com rendimento lenhoso até o limite de 8st/ha/ano em áreas de incidência de Mata Atlântica e 18 st/ha/ano para os demais biomas, e que não implique na alteração do uso do solo, em áreas não parceladas;
- Para os lotes urbanos, é permitida a retirada vegetação da camada superficial do solo referente aos horizontes orgânicos, até 20 (vinte) centímetros de profundidade, e desde que não envolva supressão arbórea, terraplanagem, drenagem ou movimentação de terra;
- O interessado deverá evitar o carreamento de resíduos decorrente da limpeza para área pública como passeios, ruas, avenidas, praças e parques, bem como para propriedade de terceiros, devendo para tanto, instalar tapumes para contenção de forma adequada durante a execução do serviço, respondendo por perdas e danos que porventura der causa.